



MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

É submetida a análise deste departamento os atos de desencadeamento de procedimento, no qual a Secretária Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, solicita a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO, CONFORME AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I**, conforme documento, contendo descrição do objeto com valores, de acordo com 3 orçamentos anexos. Sendo, o que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 22 junho de 2017

Encaminhado ao Departamento de Contabilidade, o procedimento retornou com informações dizendo que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), conforme faz prova documentos constantes nos autos.

A regra para a admissão nos quadros da administração pública está prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, em se tratando de atividades de necessidade permanente e, ao mesmo tempo, atividades-fim do Estado, a realização de **concurso público** é a forma correta de ingresso aos quadros do Poder Público.

Pois bem, a solicitação feita pela Secretária Municipal de Saúde consiste na realização de procedimento licitatório para a contratação de farmacêutico tendo em vista não ter no quadro próprio, por urgência "*eis que tratar de vidas humanas*" a distribuição de remédios junto a farmácia da UBS.

Já Secretaria Municipal de Agricultura, justifica seu pedido que os municípios não dispõem de profissional Veterinário para manutenção de programas e foi autuado por isto, então necessidade imediata da contratação.

Frisa-se que, em sendo comprovada a excepcionalidade e temporariedade da necessidade do referido profissional de saúde, possível a realização de contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, até que seja realizado o Concurso Público para suprir a necessidade destes profissionais.

Assim, considerando o valor estimado dos gastos e natureza do objeto, e uma vez inexistente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, obrigatório se faz o Procedimento Licitatório para a finalidade pretendida, o que poderá ser procedido pela Modalidade **Pregão**, da Lei Federal 10520 como também da Lei complementar 123 e 147, no tocante as ME e MEPP. Devendo o Pregoeiro, observadas as formalidades legais, iniciar o processo, com a elaboração da minuta do edital.

É o parecer, desta Procuradoria, Laranjal, 26 de junho de 2017.


Gilmar A.G. Esteche

OAB nº71571

PARECER JURÍDICO

(Edital)

Em atendimento ao constante no despacho do Prefeito Municipal, bem do Departamento de Licitação, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no Art. 38 Parágrafo Único da Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal n.º 10.520/02 Leis complementares 123 e 147, passa a analisar a regularidade técnica dos documentos e minuta do edital de Licitação, modalidade Pregão visando **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO, CONFORME AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I**, denota-se;

Que o edital e seus anexos, contemplam a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Artigos 40 e ss. da Lei n.º 8666/93 e Lei n.º 10.520/02.

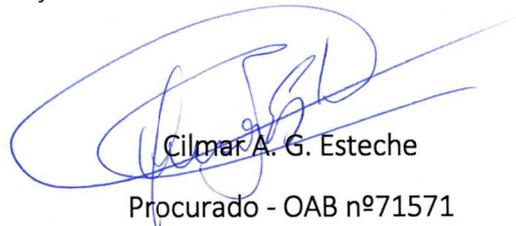
E também atende as leis complementares n.º. 123/2006 art. 3º e art. 18, e Lei n.º. 147/2014, com exclusividade a ME e EPP, devido ao valor.

Outrossim, a minuta do contrato administrativo, também preenche os requisitos necessários para o fiel cumprimento do objeto, estando o mesmo de acordo com o Artigo 55, do mesmo diploma legal citado;

Razão pela qual, encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado, pelo Sr. Prefeito Municipal, se assim o mesmo entender.

É o parecer desta Procuradoria.

Laranjal, 27 de junho de 2017.



Handwritten signature of Cilmar A. G. Esteche in blue ink.

Cilmar A. G. Esteche
Procurado - OAB nº71571